

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10.480/006.223/92-71

SESSAO DE 6 DE JULHO DE 1994 - ACORDAO Nº 107-1.370

RECURSO Nº 106.798 - IRPJ - EX. 1990

RECORRENTE: BELIZE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

RECORRIDA : DRF EM RECIFE/PE

ERRO NO PREENCHIMENTO DA DIRPJ -
RETIFICACAO DO SALDO DE PREJUIZOS
FISCAIS - INEXISTENCIA DE DANOS A
FAZENDA PUBLICA - INAPLICABILIDADE
DA MULTA DO ART. 723 DO RIR/80
(Art. 984 do RIR/94) - Equivocos
cometidos pelo contribuinte na
feitura de sua declaracao de
rendas, que não causaram prejuizo à
Fazenda Pública, não se
caracterizam como infrações
puniveis pela regra residual do
Regulamento do Imposto de Renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por BELIZE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
LTDA

ACORDAM os Membros da Setima Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR
provimento ao recurso, nos termos do relatorio e voto que passam
a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 06 de julho de 1994

Rafael Garcia Calderon Barranco
RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE

Natanael Martins
NATANAEL MARTINS - RELATOR

Luciana de Castro Cortez
LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSAO DE: 9 MAI. 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE
OLIVEIRA, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e
DICLER DE ASSUNÇÃO. Ausente o Conselheiro MAXIMINO SOTERO DE
ABREU.

PROCESSO Nº 10.480/006.223/92-71

RECURSO Nº 106.798

ACÓRDÃO Nº 107-1.370

RECORRENTE: BELIZE - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

R E L A T Ó R I O

BELIZE - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, já qualificada, não se conformando com a decisão de primeira instância, recorre a este Conselho.

Por força do trabalho de revisão de declaração de rendimentos da empresa, relativa ao exercício de 1990, período-base de 1989, verificou-se ter havido erro na transcrição do lucro líquido apurado para o quadro 14 da DIRPJ (Determinação do Lucro Real), cuja correção motivou redução de prejuízo fiscal informado. Demonstrativo de fls. 07.

Em decorrência dessa irregularidade foi-lhe imposta multa de 250,00 UFIR, enquadrada no artigo 723 do RIR/80. Notificação de fls. 06.

A empresa notificada apresenta sua impugnação (fls. 01/05) em 10.03.92, onde solicita o cancelamento da multa argumentando, em síntese:

Que não houve dolo da parte da empresa e de seus prepostos, mas tão somente um lapso na transcrição da informação contida no item 01, quadro 14, do formulário da declaração, cujo equívoco não causou nenhum dano à Fazenda Pública visto que sua correção implicou apenas, redução do prejuízo fiscal apurado. Requer, por isso, com fundamento no art. 724 do RIR/80, relevação da penalidade.

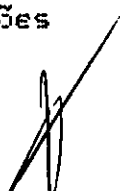
A autoridade "a quo", manteve o lançamento em decisão de fls. 17/19, assim ementando a sua decisão:

"As impropriedades no preenchimento do formulário da declaração de rendimentos são irrelevantes se não afetarem o lucro real.

Ação Administrativa Procedente".

Irresignada com a decisão, a Recorrente interpôs recurso ao Egrégio Conselho de Contribuintes, reeditando as razões expendidas na peça vestibular.

É o relatório.



PROCESSO Nº 10.480/006.223/92-71
ACÓRDÃO Nº 107-1.370

V O T O

Conselheiro Natanael Martins - Relator.

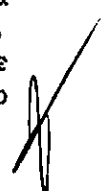
O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Não obstante as regras prescritas no CTN de que as obrigações principais ou acessórias, que necessariamente derivam de lei, independem, para sua caracterização, da intenção do agente, tem-se como certo que a penalidade eventualmente aplicável por infringência à legislação tributária ocorrerá tanto nas situações em que a conduta do contribuinte tenha sido dolosa (neste caso com possibilidade, até, de agravamento, dependendo das circunstâncias dos fatos ocorridos) quanto na culposa.

Por outro lado, não se pode olvidar que a administração pública, em matéria tributária, não se acha a serviço dos contribuintes apenas com o objetivo de puni-los. Pelo contrário, é função primeira da fiscalização, como corolário do fato de o Estado estar a serviço do cidadão, de orientar e esclarecer o contribuinte no cumprimento de seus deveres fiscais, (confira-se, v.g., art. 950 do RIR/94), punindo aqueles que efetivamente descumprem regras claramente ditadas bem como aqueles que, por dolo ou culpa, deixam de cumprir seus deveres tributários.

Ora, o Regulamento do Imposto de Renda, em seu título IV, denominado de Penalidades e Acréscimos Moratórios, de forma pormenorizada dispôs sobre todos os deveres dos contribuintes, prescrevendo as penalidades cabíveis em casos de inobservância dos preceitos estabelecidos. Mais particularmente, no art. 999, disciplinou as infrações relativas à declaração de rendimentos, impondo as penalidades cabíveis, descendo ao requinte de mandar aplicar a multa do art. 984 (artigo 723 do RIR/80, justamente o em debate) em casos de falta de apresentação de declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, quando esta não apresenta imposto devido.

O vigente regulamento, a exemplo do anterior, não cuidou de descrever, pelo menos expressamente, como infração, simples erros cometidos no preenchimento de declarações de rendas, nas situações em que estes não acarretem prejuízos ao erário público. Naturalmente que, se do erro cometido no preenchimento da declaração tiver resultado erro na determinação do lucro real, caberia a imposição de multa de lançamento de ofício por falta de pagamento do tributo, esta a verdadeira infração que teria sido cometida.



PROCESSO Nº 10.480/006.223/92-1
ACÓRDÃO Nº 107-1370

Ou seja se, de um lado, é certo que a declaração de rendas, como elemento de controle e fiscalização dos rendimentos auferidos pelo contribuinte, deve ser adequadamente preenchida, de outro lado, não menos certo nos parece que meros equívocos, que não causem prejuízos ao erário público, não devem ter o condão de se elevar à categoria de infrações puníveis, até porque não está dito na lei, com todas as letras, como reclama a matéria tributária, que tais equívocos devam ser punidos.

Aliás, é até paradoxal admitir-se a possibilidade de imputação da penalidade prescrita no artigo 723 do antigo RIR/80, hoje reproduzida no artigo 984 do atual Regulamento, àquele que comete mero equívoco no preenchimento de algum item da declaração entregue, quando é certo que esta mesma penalidade é exigida quando da não entrega de declaração de rendimentos, esta sim falta grave perante a legislação do imposto de renda.

Obviamente que os adeptos da tese da possibilidade de aplicação de multa em qualquer hipótese diriam: justamente por isso o artigo 984 do RIR/94 prevê a graduação da penalidade, que varia de 97,50 a 296,64 UFIR.

Em resposta, contudo, lhes diria: se a intenção do legislador teria sido aquela (graduar a multa de acordo com a gravidade da infração), então seu desígnio foi descumprido pois o que a realidade nos tem demonstrado é que à fiscalização parece ter agradado, em qualquer circunstância, a aplicação de penalidade equivalente a 250 UFIR, isto é, muito próxima do teto máximo exigível.

Nessa linha de raciocínio, se é certo que ao Conselho de Contribuintes não é facultado o poder de rever a graduação de penalidades, também é certo que na qualidade de Corte Administrativa de Julgamento, mesmo admitindo-se a eventual possibilidade de se entender cabível a aplicação de penalidade àquele que cometera equívoco no preenchimento de declaração de rendas, não pode deixar de se orientar pelos princípios balizadores da conduta da administração pública, insculpidos no artigo 37 da Magna Carta, mais particularmente os da impessoalidade e da moralidade.



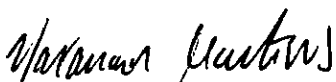
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº 10.480/006.223/92-71
ACÓRDÃO Nº 107-1.370

Por tudo isso, convicto que a multa prescrita no art. 723 do revogado RIR/80 (art. 984 do RIR/94) não se presta para punir mero equívoco cometido no preenchimento de declaração de rendas, que não resulte em nenhum prejuízo para a Fazenda Pública (que, ao revés, se e quando acarretarem, aí sim haverá multa aplicável, aliás expressamente prescrita, citando-se como exemplo erro na quantificação do lucro inflacionário realizado que resulte em erro na determinação do lucro real); que a Fazenda Pública, ao lado do poder fiscalizatório, tem o dever de orientar e esclarecer os contribuintes, naturalmente também no sentido de que se corrijam equívocos porventura ocorridos, voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto.

Brasília/DF, 6 de julho de 1994.


Natanael Martins - Relator.